

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
--------------------------------	---

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 464/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2250/2026**PROTOCOLO:** 2861357**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**JURISDICIONADO:** SERGIO DIOZEBIO BARBOSA**CARGO DO JURISDICIONADO:****TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Cuida-se de procedimento de Controle Prévio em face do Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 022/2026 (Processo Administrativo nº 182771/2026), promovido pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS.

O objeto do certame é a futura e eventual aquisição de veículos novos, sem uso anterior, destinados à recomposição parcial da frota oficial de diversas secretarias e órgãos municipais, para fins de tráfego urbano, rural e rodoviário, consoante demanda consolidada pela Secretaria Municipal de Gestão.

O valor total estimado da contratação perfaz a monta de **R\$ 11.467.718,16** (onze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos).

O cerne da insurgência reside na manifesta ausência de objetividade e legalidade na exigência contida na fase de habilitação fiscal do instrumento convocatório. Sustenta-se que as regras editalícias deram margem a interpretações dúbias e a critérios meramente subjetivos por parte da condução do certame, violando frontalmente os artigos 5º e 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), bem como o artigo 193 do Código Tributário Nacional (CTN).

De acordo com as peças que instruem os autos, o Edital prevê, em seu item 8.2.1.2, a exigência de: *“prova de regularidade perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, restrita aos tributos mobiliários relacionados à atividade empresarial exercida, especialmente ISS ou taxa/cadastro mobiliário, quando aplicável.”*

Ocorre que, no caso em comento, cujo objeto cinge-se estritamente à aquisição de veículos novos (bens móveis), a exigência de regularidade fiscal municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou taxa de cadastro mobiliário carece denexo causal e pertinência temática com o escopo da contratação. Trata-se de operação mercantil de compra e venda, cujo fato gerador atrai a incidência do ICMS (tributo de competência estadual), e não de uma prestação de serviços.

Desta forma, a exigência de regularidade fiscal municipal para o fornecimento de bens dessa natureza restringe indevidamente a competitividade e fere o princípio da isonomia, onerando os licitantes com obrigações impertinentes ao objeto licitado.

Em análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, resta preenchido o requisito do *fumus boni iuris*. A Administração Pública vincula-se estritamente ao Princípio do Julgamento Objetivo. Regras de habilitação fiscal nebulosas, impertinentes ou que excedam o estrito limite legal de comprovação de regularidade operam como barreiras artificiais à ampla competitividade, maculando a lisura do procedimento e obstaculizando a obtenção da proposta mais vantajosa economicamente para o erário.

O perigo da demora (*periculum in mora*) qualifica-se com ainda maior intensidade no presente caso, visto tratar-se de licitação processada sob o influxo do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**. A iminente assinatura da Ata de Registro de Preços (ARP), decorrente de um certame eivado de vício na fase de habilitação, ostenta um potencial efeito multiplicador lesivo.

A subsistência dessa irregularidade fiscal não apenas macula a futura contratação do órgão gerenciador, mas viabiliza a irradiação dos efeitos desse ato ilegal para outros órgãos e entidades da Administração Pública que eventualmente venham a aderir à respectiva Ata na condição de órgãos participantes ou não participantes (“caronas”).

Desse modo, o sobrestamento do feito é medida imperiosa para impedir a consolidação de uma ata viciada e a subsequente emissão de ordens de fornecimento ou empenhos dela derivados.



Por fim, anoto que não cabe a este Tribunal, neste momento preliminar, conceder mero prazo para emenda ou saneamento dos atos pretéritos sem a prévia oitiva da autoridade dita coatora. A ilegalidade editalícia possui o condão de ter restringido o universo de competidores e afastado potenciais interessados durante a sessão já realizada. Tal cenário impõe a imediata paralisação do feito para que, oportunamente no mérito, avalie-se a extensão da nulidade — seja para determinar o retrocesso de fase com a reabertura do certame, seja para decretar a anulação total do processo licitatório.

Ante o exposto, com fulcro nos poderes de cautela desta Corte e no artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e visando resguardar a moralidade administrativa, a legalidade e a ampla competitividade, **DECIDO**:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** para determinar à **Prefeitura Municipal de Amambai/MS** a **IMEDIATA SUSPENSÃO** de todos os atos subsequentes da licitação **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 022/2026** (Processo Administrativo nº 182771/2026), devendo a Administração abster-se de praticar qualquer ato de adjudicação, homologação e, especialmente, a **assinatura da Ata de Registro de Preços**, bem como a emissão de quaisquer notas de empenho ou ordens de fornecimento decorrentes deste certame, até a deliberação definitiva de mérito por este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação das sanções legais cabíveis aos gestores.

2. **DETERMINAR A IMEDIATA INTIMAÇÃO do Sr. Sérgio Diozebio Barbosa**, Prefeito Municipal de Amambai/MS, para que:

a) No prazo improrrogável de **05 (cinco) dias**, preste as informações e os esclarecimentos que entender necessários acerca do objeto desta representação, especialmente sobre a justificativa técnica e legal para a inclusão da exigência de regularidade fiscal municipal (ISS/tributos mobiliários) em certame destinado à aquisição de bens móveis (veículos);

b) Comprove, de imediato a contar do recebimento desta notificação, o exato cumprimento da ordem de suspensão ora exarada, acostando aos autos digitais a comprovação da publicação do respectivo aviso de suspensão no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Publique-se. Intime-se com a urgência que o caso requer, inclusive por meio eletrônico.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

